



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13707.001539/96-78  
**Recurso n°** 154.374 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.026  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** AUGUSTO FELIPE GOMES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

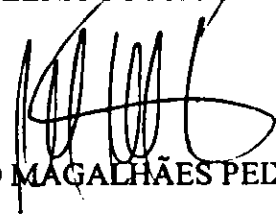
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1995  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de  
pleitear a restituição de imposto pago indevidamente extingue-se  
após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da  
extinção do crédito tributário.**

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO FELIPE GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

## Relatório

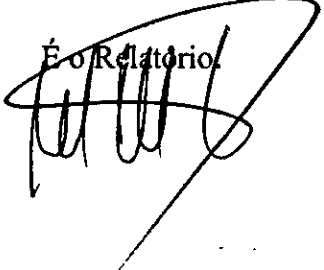
O Contribuinte supra identificado, em 15/07/1996, apresentou pedido de retificação de declaração de ajuste anual do exercício 1995 (fls. 1 a 5). Tal pedido foi indeferido pela DRF/RJO (fl. 9).

Posteriormente, em 26/06/2001, o Interessado solicitou o desarquivamento do pedido de retificação de declaração e a juntada de seu comprovante de rendimentos emitido pelo INSS (fls. 14 e 18).

Às fls. 21 a 23, a DIORT/DERAT/RJO emitiu parecer e despacho decisório acolhendo o pleito do Interessado como pedido de restituição e reconhecendo seu direito creditório ao imposto a restituir de 85,47 UFIR, nos termos da declaração retificadora de fls. 4 e 5.

Em 16/01/2004, o Contribuinte requereu a restituição de seis parcelas de 308,07 UFIR e mais 58,42 UFIR, relativas ao exercício 1995, ano-calendário 1994 (fl. 32). Em resposta, a DIORT/DERAT/RJO emitiu o parecer de fl. 41 negando provimento ao novo pedido do Contribuinte em razão do transcurso do lapso decadencial.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se, como já descrevemos acima ao pleito de restituição de tributo supostamente pago de forma indevida no exercício financeiro de 2005 (31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95, 30/09/2005 e 30/11/95, conforme fl. 40.

De toda sorte, a referida solicitação deu-se em 16/01/2004 conforme fl 35., ou seja, quase 9 (nove) anos após o referido suposto pagamento indevido. Dessa forma, considerando-se que o pedido de fl. 35 abrange pagamentos relativos ao ano-calendário 1994 e foi interposto apenas em 16/01/2004, cabe se analisar se foi respeitado o prazo decadencial previsto na Lei 5.172/66, mais precisamente nos art. 165 e 168 do referido diploma legal. Vejamos abaixo transcritos:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...)*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)”*

Depreende-se, de acordo com os dispositivos supra, que o pedido em epígrafe foi apresentado mais de 5 anos após os pagamentos mencionados à fl. 35 tendo ocorrido, em virtude disso, a decadência do direito de o Interessado pleitear restituição, cumprindo confirmar-se a decisão recorrida.

Estando, pois, caracterizada a decadência do direito de se pleitear a restituição, voto no sentido de que seja indeferida a solicitação, ou seja, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO